

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela coordenação regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia (Funasa), em desfavor do sr. José Wilson Nunes Moura, ex-prefeito do município de Santa Inês/BA (gestão 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 1648/2001, celebrado entre a Funasa e aquele município, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Lagoa Queimada.

2. Os recursos, no valor de R\$ 200.000,00, foram repassados mediante a ordem bancária 2002OB008350, emitida em 5/7/2002 (peça 1, p. 63). Em razão da execução parcial do objeto, foram devolvidos aos cofres públicos os valores de R\$ 72.685,83, em 16/12/2008, e R\$ 22,00, em 26/12/2008, totalizando R\$ 72.707,83, referentes aos rendimentos das aplicações financeiras, R\$ 40.207,83, e saldo não utilizado, R\$ 32.500,00, conforme informado no mencionado parecer financeiro da Funasa 12/2010 (peça 5, p. 170-175).

3. O responsável foi devidamente citado e apresentou defesa, que não veio acompanhada de quaisquer documentos comprobatórios e foi rejeitada tanto pela unidade técnica quanto pelo representante do MP/TCU.

4. Destaco, em linha com os pareceres emitidos, que o gestor deve se resguardar quanto a possíveis dificuldades que possam inviabilizar ou atrasar a execução do objeto, adotando as medidas preventivas cabíveis. No caso da ocorrência de eventos que impossibilitem ou atrasem significativamente a execução do objeto, estes devem ser imediatamente informados ao concedente e os recursos não utilizados devem ser devolvidos.

5. Em relação ao valor do débito, acolho a proposta apresentada pelo MP/TCU quanto ao reconhecimento do percentual executado de 51,99% do objeto, no valor de R\$ 103.997,11, conforme apuração demonstrada no relatório de visita final da Funasa (peça 1, p. 117-130), deduzindo-o do débito atribuído ao responsável.

6. Concordo com essa medida em razão de o responsável ter buscado equacionar os litígios que impediam o prosseguimento das obras, e de a própria Funasa ter se pronunciado a favor da retomada dos trabalhos, mesmo que fora da vigência do termo. Não há nos autos, também, elementos que demonstrem que a parcela da obra executada restou inaproveitável.

7. Observo, porém, que não ficaram claros os componentes do débito. Dos R\$ 200.000,00 inicialmente aportados, em razão do percentual de execução de 51,99%, restaram R\$ 96.002,89 ( $96.002,89 = 200.000,00 - 103.997,11$ ) a serem devolvidos.

8. Como remanescente de execução parcial, foram devolvidos R\$ 32.500,00 que, mesmo devolvidos em 16/12/2008, se referem ao valor aportado na origem e também compuseram a base de cálculo dos rendimentos financeiros, devendo ser abatidos do valor original da dívida na data de recolhimento. Os rendimentos da aplicação financeira foram devolvidos na integralidade, em um total de R\$ 40.207,83, e se aproveitam para fins de abatimento da incidência de correção monetária e juros sobre o débito original.

9. Assim, o valor devido é de R\$ 96.002,89, em 5/7/2002, abatido o crédito de R\$ 72.707,83, em 16/12/2008.

Diante do exposto, em concordância com a proposta da unidade técnica, aperfeiçoada pelo representante do MP/TCU, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de dezembro de 2014.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator